

Parecer Jurídico nº: 66/2024-PGE/DEF**Processo nº:** 3001.102565.2024**Tipo:** Requerimento**Interessado(s):** Diretoria de Controle Interno**Assunto:** DCI/CE - Curso Premium A Nova Lei de Licitações (Prof. Ronny Charles) - Turma 7**REGIME JURÍDICO: LEI N. 14.133/2021**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE CURSO PREMIUM SOBRE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI N. 14.133/2021. REQUISITOS DOS ARTIGOS 72 E 74 DA NLLC. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS APONTAMENTOS REALIZADOS NA FUNDAMENTAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado visando à inscrição de membra e servidor da Diretoria de Controle Interno da DPE/RO no *Curso Premium sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos*, realizado pelo Grupo Centrum e pelo Professor Ronny Charles Lopes de Torres, consoante Memorando n.º 2/2024/DPG-DCI/DPERO e Documento de Oficialização da Demanda - DOD 0379657.

Os autos foram instruídos com: folder do curso (0380006), declaração da empresa GRUPO CENTRUM CONSULTORIA, CAPACITACAO E EVENTOS LTDA, de que é optante pelo Simples Nacional (0380216), atestados de capacidade técnica (0380225), Certidão de Registro Cadastral no SICAF (0380230), CNPJ (0380232), Declaração de Não Emprego a Menores (0380236), Declaração Anticorrupção (0380239), Contrato Social (0380241), Certidões Negativas (0380249), Proposta (0381081).

A abertura do procedimento foi autorizada pelo Defensor Público-Geral sob id 0381119, sendo o feito então remetido ao Centro de Estudos para instrução e demais providências pertinentes. Ato contínuo, o Centro de Estudos encaminhou e-mail à empresa, manifestando interesse em contratar (0381881), juntou a declaração do SICAF da empresa GRUPO CENTRUM CAPACITACAO E EVENTOS LTDA (0382538), confeccionou o Termo de Referência de id 0382540 e prestou a Informação 0382565.

Em seguida, o Defensor Público-Geral proferiu o Despacho 0382978, aprovando o termo de referência e encaminhando os autos com urgência à DPOG para verificação de disponibilidade financeira e orçamentária e emissão de pré-empenho; à CPCL, para elaboração de justificativa concernente à inexigibilidade de licitação, caso esteja presente hipótese ensejadora; à Assessoria Jurídica, para análise e manifestação quanto à legalidade do presente procedimento; e ao Controle Interno, para análise de conformidade.

A DPOG procedeu à emissão do Pré-Empenho nº 2024PE000155 (0384262) e à declaração de adequação orçamentária, conforme Informação 0384264. Após, os autos foram instruídos com a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação de id 0384291, Justificativa de Preço (0385523) e as declarações de ids 0386513 e 0386517.

Considerando o art. 4º, inciso II, alínea 4, item 4 da [Lei Complementar nº 620](#),

[de 20 de junho de 2011](#), que inseriu as Procuradorias Setoriais juntos aos órgãos, entidades e poderes da Administração Direta e Indireta, o art. 1º, inciso III, item 26 da [Resolução n. 13-CSPGE/2022/PGE-GAB](#), que criou a unidade setorial Procuradoria Geral junto à Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE, e ainda, a [Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022](#), que dispõe sobre as competências de tais unidades setoriais no art. 2º, dentre elas, os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação, o feito será analisado por esta Procuradoria Setorial.

É o necessário relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de procedimento instaurado para fins de inscrição de membra e servidor desta Defensoria em *Curso Premium sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos*, por meio de recursos vinculados ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP, e por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021, conforme se extrai do Termo de Referência juntado sob id 0382540.

A [Resolução n. 1/2013-CS/DPERO, de 06 de Fevereiro de 2013](#), que regulamenta o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, dispõe, em seu art. 2º, acerca das circunstâncias em que os recursos financeiros do fundo poderão ser utilizados:

Art. 2º. A aplicação dos recursos financeiros do FUNDEP tem por objetivo aprimorar a infraestrutura necessária ao desenvolvimento das funções institucionais e criar condições técnicas e materiais que promovam o aperfeiçoamento funcional dos seus quadros, com a implementação de recursos para fazer face às despesas com:

I – aquisição de equipamentos e material permanente;

II – implementação dos serviços de comunicação, informática, processamento de dados, recrutamento e treinamento de pessoal;

III – **despesas de custeio decorrentes de capacitação e treinamento destinados aos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública.**

Como se vê, a resolução aponta que um dos objetivos dos recursos do fundo é justamente o custeio de capacitações e treinamentos destinados a membros, servidores e estagiários desta Defensoria. Deste modo, verifica-se que a despesa pretendida se enquadra na hipótese do art. 2º, inciso III, da Resolução n. 001/2013, por visar à capacitação e treinamento do quadro efetivo da DPE/RO.

Quanto ao procedimento administrativo para a contratação, sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, em regra, a aquisição de bens ou contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de regular procedimento licitatório, em que seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos seguintes termos:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 elencou exceções à obrigatoriedade licitatória, bem como requisitos próprios à instrução do procedimento de contratação direta, os quais passamos a analisar.

1. Da caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação

A Lei n. 14.133/2021 previu expressamente, em seu art. 74, que será inexigível

a licitação quando inviável a competição, bem como elencou hipóteses exemplificativas em que tal inviabilidade restará configurada. Dentre elas, de acordo com o planejamento efetivado, a contratação pretendida estaria contemplada na previsão disposta no art. 74, inciso III, alínea "f", parágrafos 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Com efeito, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente para fins de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Neste cenário, para a regularidade da contratação direta fundada no art. 74, III, "f", faz-se essencial a conjugação de dois requisitos: **(a)** a aferição da notória especialização do profissional ou empresa que se pretende contratar, nos termos do art. 74, §3º; e **(b)** a vedação à subcontratação de empresas ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

No mesmo sentido, confira-se o que dispõe o art. 82, §3º, do Decreto Estadual n. 28.874/2024:

Art. 82. [...] § 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliado à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

a) da notória especialização da(o) contratada(o)

A aferição da notória especialização do profissional ou empresa a ser contratada exige a apreciação de duas condições: a especialização do profissional/empresa na realização do objeto pretendido; e o caráter notório da especialização, nos termos conceituados pela própria Lei n. 14.133/2021, em seu art. 74, §3º^[1].

Em se tratando de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal,

portanto, faz-se necessário que o profissional e/ou a empresa contratada sejam especializados em prestar esse tipo de serviço, sendo que a notoriedade será apreciada com base no conceito obtido pelo profissional/empresa no campo de sua especialidade em decorrência de "desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades", o qual necessita permitir a inferência de que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Acerca dos critérios elencados no §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, convém trazer os esclarecimentos apresentados por Jacoby Fernandes e colaboradores:

A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:

a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;

b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;

c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;

d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;

e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;

f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;

g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. Em seminário promovido na cidade do Recife, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas daquele Estado, foi questionado se uma empresa recém-constituída poderia pretender ser contratada com inexigibilidade de licitação, por possuir em seus quadros um profissional de notória especialização. A resposta é afirmativa, porque nesse caso as qualidades do agente agregam-se à instituição à qual serve, ensejando uma aferição direta do profissional que a empresa oferece. Só há restrição à contratação de profissional por interposta pessoa no inciso III desse mesmo artigo. Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. Caso relevante foi apreciado pelo colendo TCU, que entendeu afastada a notória especialização numa determinada situação, em que houve a contratação direta de advogado de renome, o qual, mais tarde, substabeleceu em favor de seu filho os mandatos outorgados, demonstrando que a licitação era viável;

h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar a notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbítrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação [\[2\]](#).

Com efeito, ao averiguar a notória especialização, para certificar-se do cumprimento desse requisito, a Administração deve, além de examinar a qualificação do profissional, inspecionar se o contratado é o mais adequado para satisfazer o objeto pretendido.

De acordo com Marçal Justen Filho^[3], isso significa dizer que *"a Administração não pode contratar alguém se essa opção não se revelar como adequada e satisfatória. Será válida a contratação direta quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada"*. Entretanto, adverte: *"existir outra alternativa tão adequada quanto àquela adotada pela Administração não é fator que afaste a validade da escolha"*.

No caso dos autos, verifica-se que o curso será ministrado e coordenado pelo profissional Ronny Charles Lopes de Torres, contemplando, ainda, a seguinte lista de convidados, conforme indicado no Termo de Referência de id 0382540:

Lista de Convidados - **Tatiana Camarão**: Mestre em Direito pela UFMG e Professora; **Rafael Oliveira**: Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela Univ. de Lisboa; **Cristiana Fortini**: Doutora em Direito e Professora da UFMG; **Joel Niebuhr**: Doutor em Direito pela UFSC e Professor; **Anderson Pedra**: Procurador do Estado do Espírito Santo e Pós-doutor em Direito pela Univ. de Coimbra; **Marcus Alcântara**: Bacharel em Ciências Contábeis, Servidor Público Federal e Professor; **Rodrigo Pironti**: Advogado e Pós-Doutor em Direito pela Universidad Complutense de Madrid; **Jacoby Fernandes**: Advogado e mestre em direito público pela UFPE; **Cláudio Sarian**: Engenheiro, Advogado e Dirigente do TCU por 18 anos; **Hamilton Bonatto**: Procurador do Estado do Paraná; **Egon Bockmann** (Doutor em Direito e Professor da UFPR; **Marcos Nóbrega**: Pós-Doutor pela Harvard Law School e Professor; **Cristiano Heickert**: Dr. em Eng. de Produção e servidor público federal; **Ministro Benjamin Zymler**: Ministro do Tribunal de Contas da União; e **Ministro Wagner Rosário**: Ministro da Controladoria-Geral da União.

A notória especialização do profissional a ser contratado (Ronny Charles Lopes de Torres) foi justificada pela CPCL, sob id 0384291, , nos seguintes termos:

No que se refere à notória especialização, conforme estabelecido pelo art. 6º, XIX, da mesma lei, trata-se de qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto, verifica-se que o palestrante é Advogado da União. Doutorando em Direito pela UFPE. Mestre em Direito Econômico em UFPB. Pós-graduado em Direito tributário. Pósgraduado em Ciências Jurídicas. Coordenador das pós-graduação em Licitações e contratos, da Faculdade Baiana de Direito. Co-Coordenador das pós-graduação em Licitações e contratos, da Faculdade CERS. Membro da Câmara Nacional de licitações e contratos da Consultoria Geral da União. Autor de diversos livros jurídicos, entre eles: Leis de licitações públicas comentadas (14ª Edição. Ed. JusPodivm); Direito Administrativo (Coautor. 13ª Edição. Ed. Jus Podivm); RDC:Regime Diferenciado de Contratações (2ª edição. Coautor. Ed. Jus Podivm); Terceiro Setor: entre a liberdade e o controle (Ed. Jus Podivm), Licitações e contratos nas empresas estatais (2ª edição. Coautor. Ed. Jus Podivm). Improbidade administrativa (Coautor. 4ª edição. Ed. Jus Podivm). Direito Provisório e a emergência do Coronavírus (Co-autoria. 2ª Edição. Ed. Fórum) (0380006).

Do exposto, é possível extrair que o profissional a ser contratado detém especialização na temática a ser abordada no *Curso Premium sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos*, atuação na área objeto do curso e, inclusive, dispõe de obras de referência publicadas acerca do tema. Ademais, conquanto não haja informações que denotem a especialização do profissional em treinamento/aperfeiçoamento de pessoal, é de conhecimento

desta unidade setorial que o profissional em comento já prestou serviços de treinamento e capacitação a esta Defensoria Pública, conforme pode ser verificado nos termos de ratificação de inexigibilidade de licitação de ids 0033018 e 0171712, v.g., o que denota experiência na execução desse tipo de serviço - sem prejuízo à competência da autoridade gestora para avaliar o desempenho anterior e satisfação com os serviços prestados para fins de deliberação quanto à nova contratação. Aliado a isso, extrai-se da cláusula terceira do Contrato Social da empresa GRUPO CENTRUM CONSULTORIA, CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA (0380241, p. 3) que esta tem por objeto social, dentre outros, o "Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (CNAE - 85.99-6/04)", indicando, assim, a especialização exigida pela lei.

No que se refere à notoriedade, para além do currículo citado pela CPCL sob id 0384291, válido acentuar o caráter inequívoco da notoriedade do profissional a ser contratado - conhecido por esta setorial em virtude da atuação direta com o tema do curso proposto -, visto que, como já exposto, possui obras de referência na área do curso a ser contratado, consultadas e citadas inclusive pelo Tribunal de Contas da União^[4].

De toda sorte, em procedimentos futuros, orientamos que o feito seja devidamente instruído com a análise dos setores competentes (Centro de Estudos e CPCL) justificando adequadamente os motivos que ensejaram a conclusão pela notória especialização do profissional/empresa a ser contratado(a), visto que tal justificativa não é atribuição desta Procuradoria Setorial e que a simples reprodução do currículo do profissional é insuficiente para demonstração do atendimento ao requisito legal - imprescindível, pois, a efetiva análise e motivação do ato.

Em tempo, adverte-se que o papel desta unidade setorial limita-se aqui à indicação dos norteadores jurídicos à apreciação técnica da notória especialização do profissional/empresa a ser contratado(a), de modo a fornecer subsídios ao ato decisório da autoridade gestora, a quem compete, ao final, por meio de decisão fundamentada, certificar-se, com base nos elementos carreados aos autos, quanto à notória especialidade do profissional, traduzida na presença de elementos que permitam inferir o caráter essencial e reconhecidamente adequado de seus serviços à plena satisfação do objeto contratual pretendido.

b) da vedação à subcontratação de empresas ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade

Conforme dispõem expressamente o art. 74, §4º, da Lei n. 14.133/2021, e o art. 82, §3º, II, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, verifica-se ser "vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade" na hipótese de inexigibilidade em apreço.

Importante ressaltar que, para a doutrina administrativista, a interpretação de tal vedação legal não deve se dar de forma ampla e irrestrita, sendo essencial, contudo, que o contrato seja executado de forma preponderante pelo profissional que justifica a hipótese de inexigibilidade em comento, isto é, aquele cuja notória especialização motivou a contratação. Nesse sentido, colha-se a compreensão de Marçal Justen Filho^[5] :

O reconhecimento da inviabilidade de competição em vista da necessidade e da adequação da atuação de sujeito dotado de notória especialização acarreta a **exigência de participação dele na execução da prestação contratual**.

[...]

A contratação direta prevista no inc. III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 apresenta uma forte conotação personalíssima. A configuração da inviabilidade de competição é vinculada à identidade e aos atributos pessoais de pessoa física. **Por decorrência, exige-se que a prestação contratual seja executada preponderantemente por meio da atuação do referido profissional.**

Ainda, na lição de Jacoby Fernandes e colaboradores ^[6] :

3.7.2 Da relatividade à vedação a subcontratação

Infelizmente, o texto da nova LLCA mantém a imprecisão quando da vedação à subcontratação.

A leitura do dispositivo pode dar a entender que a vedação à subcontratação é ampla e irrestrita, o que não corresponde à melhor interpretação.

Obviamente, não se pode permitir a subcontratação das atividades principais, mais relevantes, que justificaram a contratação do notório especialista.

A Lei, contudo, deixou de considerar que mesmos os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual têm atividades acessórias que são, e deveriam ser usualmente subcontratadas.

Trazendo experiência mais próxima a esses autores, no objeto de patrocínio de causas judiciais não se deve permitir a subcontratação na elaboração de estratégias, peças e atos essenciais ao processo. Por outro lado, seria ilógico exigir do notório especialista que tivesse de ir ao fórum obter cópia do processo. Principalmente em causas que tramitam em comarcas diversas, tal exigência oneraria excessivamente o contrato.

Evidente, portanto, que é plausível a subcontratação de despachantes para realização de atividades acessórias, sem que isso afaste a inviabilidade de competição.

Do mesmo modo, outros serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, indicados no inciso III do art. 74, também possuem atividades acessórias que podem, e devem, ser subcontratadas, sem violação do dispositivo legal.

No caso dos autos, em que pese a informação, constante sob id 0381881, garantindo que o serviço contratado será prestado pessoal e diretamente pelos profissionais constantes na proposta, nota-se que a proposta de id 0380006 evidencia que o curso contratado abrangerá aulas gravadas e ao vivo ministradas pelo Professor Ronny Charles Lopes de Torres (profissional cujo currículo foi avaliado nos autos e justifica a contratação por inexigibilidade), mas também contará com a presença de outros profissionais convidados, **sem que tenha havido qualquer manifestação nos autos indicando a notória especialização destes (ainda que presentes profissionais renomados na área, como Joel Niebuhr, Jacoby Fernandes, Ministro Benjamin Zymler, dentre outros) ou justificando o caráter acessório de tais participações, de modo a não violar a vedação à subcontratação prevista na lei.**

Nesse ponto, imprescindível a certificação pelo setor competente (Centro de Estudos), por intermédio de manifestação justificada, de que o objeto será executado de forma preponderante pelo profissional que justifica a contratação e de que a participação de outros profissionais no curso não importará prejuízo ao caráter de notória especialização do(s) profissional(is) que executará(ão) o serviço, violação à vedação à subcontratação, prevista em lei, e/ou prejuízo à avaliação de adequação do serviço ofertado às necessidades da Administração.

2. Do procedimento para contratação direta

Para além dos requisitos específicos à hipótese de dispensa pretendida, a contratação direta, assim como ocorre no procedimento ordinário de licitação, exige a instrução de prévio procedimento administrativo, em que se contemple os requisitos constantes no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os quais passamos a apreciar:

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I);

In casu, observa-se a juntada do Documento de Oficialização de Demanda

(0379657) e do Termo de Referência (0382540). Quanto ao termo de referência, em atenção aos termos dos arts. 42, *caput*, 47 e 48 do Decreto Estadual n. 28.874/2024, deve conter os seguintes elementos:

Tabela 1 - Requisitos Obrigatórios do Termo de Referência

Elementos Obrigatórios do Termo de Referência (Decreto n. 28.874/2024, arts. 42, <i>caput</i>, 47 e 48)	Termo de Referência 0382540
I - definição do objeto, incluídos os quantitativos e as unidades de medida;	Itens 1 e 3
II - fundamentação da necessidade da contratação, do quantitativo do objeto e, se for o caso, do tipo de solução escolhida, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar correspondente, quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;	Item 2
III - justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;	-
IV - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas;	Itens 1, 3 e 4
V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo as informações de <u>prazo de início da prestação</u> , <u>local</u> , regras para o <u>recebimento provisório e definitivo</u> , quando for o caso, incluindo regras para a <u>inspeção</u> , se aplicável, e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens;	Item 4
VI - valor máximo estimado unitário e global da contratação, acompanhado de anexo contendo memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, salvo se adotado orçamento com caráter sigiloso;	Item 3 c/c Anexo Proposta (0381081)
VII - modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa, apresentando motivação sobre a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros;	Item 8
VIII - requisitos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, quando necessários, e devidamente justificados quanto aos percentuais de aferição adotados, incluindo a previsão de haver vistoria técnica prévia, quando for o caso;	Item 17
IX - prazo para a assinatura do contrato;	Pendente.
X - requisitos da contratação, limitados àqueles necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública, incluindo especificação de procedimentos para transição contratual, quando for o caso;	Item 3
XI - obrigações da contratante, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;	Item 10
XII - obrigações da contratada, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;	Item 9
XIII - justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;	Justificativa genérica apresentada no item 8
XIV - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;	Não se aplica
XV - razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços	Ausente
XVI - justificativa do preço a ser contratado; e	Justificado com base na proposta de id 0381081, conforme item 12.
XVII - requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.	Item 17

No que se refere ao **pagamento**, as disposições pertinentes foram inseridas no item 11 do termo de referência. Vale destacar que o art. 145 da Lei n. 14.133/2021 prevê que:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

No caso, conforme se extrai da Pesquisa de Interesse (0381881, p. 2), a empresa que se pretende contratar aceita pagamento mediante nota de empenho, com pagamento posterior à prestação do serviço.

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, e justificativa de preço (art. 72, II e VII)

Na hipótese de contratação direta, quando não for possível proceder à pesquisa de preços, nos moldes do art. 23, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 14.133/2021, será indispensável cumprir a exigência prevista no § 4º do precitado artigo, qual seja:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nessa linha, o art. 12 do [Regulamento nº 0100/2023-GAB/DPERO, de 27 de Dezembro de 2023](#), estabelece:

Art. 12. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação aplica-se o disposto nos artigos 7º e 8º desta resolução.

§ 1º -Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 7º e 8º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º -Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

No caso dos autos, observa-se que estimativa da despesa foi obtida com base na proposta apresentada pela pretensa contratada, conforme documento de id 0381081. Ademais, para justificar o preço, o Centro de Estudos juntou três notas de empenho, sob id 0385523. A CPCL, por sua vez, justificou, sob id 0384291:

A estimativa da despesa (0381081) foi feita de acordo com o as notas fiscais, empenhos (0385523), conforme estabelece o art. 23, § 4º da 14.133/2021, o qual diz que: "Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste

artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

No que se refere à justificativa de preço, por sua vez, a CPCL indicou que "A justificativa do preço baseia-se na comparação entre as notas fiscais, empenhos (0385523), os quais demonstram que o preço oferecido pela empresa está em conformidade com os praticados no mercado".

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos para a hipótese de dispensa (art. 72, III);

Nos termos do art. 53, §4º, da Lei 14.133/21, "o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizará controle prévio de legalidade das contratações diretas, acordo, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos".

Por sua vez, o §5º do mesmo dispositivo prevê a possibilidade da análise jurídica ser dispensável em hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, em razão do baixo valor ou complexidade da contratação. Tal preceito legal ilustra entendimento da AGU na Orientação Normativa nº 46, de 26 de fevereiro de 2014^[1], sedimentando a hipótese de relativização da obrigatoriedade da análise jurídica em dispensas de pequeno valor e demais contratações diretas, nesse patamar econômico.

Deste modo, considerando que a Defensoria Pública e esta Procuradoria Setorial não expediram ato regulamentar ou parecer referencial que estabeleçam o teto de valores mínimos ou hipóteses de dispensabilidade da análise jurídica na DPE/RO, tem-se no presente parecer o atendimento do quesito legal.

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV);

Constata-se a emissão do Pré-Empenho nº 2024PE000155 (0384262), no importe de R\$4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais), bem como a Informação 0384264, atestando "haver disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa e que a mesma possui adequação com a Lei n.º 5.718, de 3 de janeiro de 2024 e suas alterações (Plano Plurianual – PPA 2024-2027), com a Lei n.º 5.584, de 31 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024) e com a Lei n.º 5.733 de 9 de janeiro de 2024 e suas alterações (Lei Orçamentária Anual – LOA 2024)".

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V);

Mesmo para os casos de contratação por inexigibilidade, deve haver a demonstração de que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. No caso dos autos, observa-se que o termo de referência, em seu item 17, indicou de forma precária os requisitos de habilitação. Todavia, os autos foram instruídos com a documentação de ids 0380249 e 0382538, denotando a regularidade fiscal e trabalhista da empresa GRUPO CENTRUM CONSULTORIA, CAPACITACAO E EVENTOS LTDA, nos moldes exigidos pelo art. 68 da Lei n. 14.133/2021, a saber:

Documentos de Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista	Processo n. 3001.102565.2024
Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (art. 68, I, da Lei n. 14.133/2021)	0380232

Certidão Conjunta de débitos relativos aos tributos Federais e dívida ativa da União (Art. 68, III e IV, da Lei n. 14.133/2021)	0380249, p. 1
Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (art. 68, III, da Lei n. 14.133/2021)	0380249, p. 2
Certidão negativa de Débitos Municipais da sede da entidade (art. 68, III, da Lei n. 14.133/2021)	0380249, p. 3
Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (art. 68, IV, da Lei n. 14.133/2021)	0380249, p. 5 - com validade vencida em 15/03/2024
Comprovação de regularidade perante a Justiça do Trabalho (art. 68, V, da Lei n. 14.133/2021)	0380249, p. 4
Declaração quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal . (art. 68, VI, da Lei n. 14.133/2021)	0380236

Consta, ainda, a juntada da certidão atualizada do SICAF, denotando ausência de impedimentos para licitar, de modo que **se faz necessária tão somente a renovação da certidão do FGTS, que se encontra expirada.**

f) Razão da escolha do contratado (art. 72, VI);

A justificativa de inexigibilidade de licitação acostada pela CPCL (0353890) assenta que "*A escolha da empresa se deu em razão da notoriedade do palestrante, que possui curriculum vitae de excelência e com pertinência temática com o curso e tema a serem apresentados. Além disso, a empresa comprovou que o valor do curso encontra-se em harmonia com o que é praticado no mercado (0385523)*".

g) Autorização da autoridade competente (art. 72, VIII);

A autorização para abertura do procedimento de contratação foi consignada no Despacho 0381119, exarado pelo Defensor Público-Geral, e a autorização efetiva da contratação será ato emitido *a posteriori*, após as adequações necessárias.

h) O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único);

No caso, para cumprimento do requisito, deverá haver a publicação do ato que autoriza a inexigibilidade de licitação, bem como do contrato dele decorrente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, nos termos do art. 174, I e II, e §2º, III, da Lei n. 14.133/2021.

Ainda, nos termos do art. 94, destacamos que a divulgação do contrato no PNCP é condição indispensável para a sua eficácia, devendo ser observado o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua assinatura, nos termos do inciso II do dispositivo:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - **10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**

Oportuno ressaltar, ademais, que o PNCP já se encontra operacionalmente apto a viabilizar a divulgação dos atos essenciais praticados sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos relacionados em seu art. 174, consoante [Comunicado n. 01/2023](#),

3. Da minuta contratual

No caso dos autos, não se observa até o momento a confecção de minuta contratual. Nesse ponto, importa observar que o art. 95 da Lei 14.133/2021 faculta o instrumento de contrato nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. Ora vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como se vê, não há, na literalidade da lei, previsão para dispensa do instrumento contratual em caso de inexigibilidade de licitação e/ou em caso de prestação de serviços. Nesse aspecto, em que pese a existência de entendimentos doutrinários favoráveis à interpretação ampliativa do dispositivo legal, a fim de contemplar também as contratações de serviços com características similares às previstas no inciso II, estes se referem geralmente a situações em que não existe a pactuação de obrigações futuras.

In casu, o contrato terá prazo de execução por 90 (noventa) dias, resultando, portanto, em obrigações futuras, o que torna exigível a confecção de minuta contratual, a qual deverá observar os requisitos dispostos no art. 92 da Lei 14.133/2021, bem como prever expressa vedação à subcontratação, em atenção ao requisito legal específico da hipótese de inexigibilidade apreciada, sem prejuízo à observância aos apontamentos realizados no item 1, "b", da fundamentação deste parecer.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, à luz dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais expostos, esta Procuradoria Setorial opina favoravelmente à contratação da empresa GRUPO CENTRUM CONSULTORIA, CAPACITACAO E EVENTOS LTDA para a capacitação pretendida nos autos, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021, **condicionada à observância aos apontamentos realizados na fundamentação e à celebração de termo contratual**.

É o parecer. Encaminho os autos ao Centro de Estudos para providências de sua competência. Após, à Diretoria de Controle Interno, em atenção ao despacho de id. 0382978.

Com urgência, em atenção à data limite para confirmação das inscrições (26/03/2024), indicada sob id 0382978.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

PEDRO LUCAS LEITE LÔBO SIEBRA
Procurador do Estado
Portaria nº 662 de 16 de outubro de 2023

- [1] FERNANDES, A.L.J. FERNANDES, J.U.J. FERNANDES, M. J. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 135.
- [2] *Ibid*, p. 149-150.
- [3] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.987.
- [4] *Vide, v.g.*, o [Acórdão n. 507/2023-TCU-Plenario](#).
- [5] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.988.
- [6] FERNANDES, A.L.J. FERNANDES, J.U.J. FERNANDES, M. J. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 150-151
- [7] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. FERNANDES, Ana Luiza Jacoby. FERNANDES, Murilo Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 83-84.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Lucas Leite Lôbo Siebra, Procurador do Estado**, em 21/03/2024, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0386744** e o código CRC **222B9DF7**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.102565.2024.

Documento SEI nº 0386744v21